

Exame Direito Constitucional I (Época de Recurso) – Turma C

19 fevereiro 2026 - 90 minutos

I

São valorizados os seguintes aspetos:

- a) Da nomeação do Primeiro-Ministro e do novo Governo (3 valores)
- Presidente da República deve obrigatoriamente ouvir os partidos representados na Assembleia da República e ter em conta os resultados eleitorais antes de proceder à nomeação do Primeiro-Ministro (artigo 187.º/1 CRP). Nada o impede de ouvir o Conselho de Estado, mas esse ato não dispensa a audição dos partidos representados na AR.
 - PR não está obrigado a nomear o líder ou a personalidade indicada pelo partido mais votado, podendo nomear a personalidade que segundo a sua análise dos resultados eleitorais e daquilo que lhe for transmitido pelos partidos no quadro das suas audições der garantias de conseguir constituir uma solução governativa estável e com não oposição da maioria da Assembleia da República.
 - Ministros são nomeados pelo PR *sob proposta do Primeiro-Ministro* (artigo 187.º/2), não podendo o PR determinar a escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros nos termos referidos no caso prático.
- b) Da apreciação e votação do Programa do Governo e suas consequências (4 valores)
- Tendo o Governo tomado posse a 20 de outubro, deveria ter apresentado o seu programa de Governo no prazo de 10 dias, até ao dia 30 de outubro (artigo 192.º/1 CRP).
 - Só os Grupos Parlamentares podem apresentar moções de rejeição do Programa de Governo (artigo 192.º/3 CRP)
 - A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (116 Deputados), o que não se verificou na presente hipótese, pelo que o Governo não está demitido (artigo 192.º/4 CRP)

c) Da nomeação de um governo de independentes (2 valores)

- Só em situações excepcionais ou limite se deve admitir a formação de governos fora do quadro parlamentar (denominados governos de independentes ou “intercalares” para gerir o país “*enquanto não se encontrarem fórmulas de base parlamentar ou até à realização de novas eleições que renovem o quadro parlamentar*” – v. Constituição Comentada G. Canotilho / Vital Moreira, p. 435 e Lições Direito Constitucional vol. II José Melo Alexandrino p. 171). Tendo em conta a fundamentação apresentada e o facto de o PR vir a dissolver a AR, aparenta ser essa a lógica subjacente à nomeação.

d) Da dissolução da AR e da marcação de novas eleições (3 valores)

- Antes de dissolver a AR, o Presidente deve ouvir o Conselho de Estado, mas também os partidos representados na Assembleia da República (artigo 133.º, alínea e) CRP).
- Presidente não pode dissolver a AR nos primeiros seis meses posteriores à respetiva eleição (artigo 172.º/1 CRP), prazo que ainda não decorrera
- Sob pena de inexistência jurídica do ato, a data das eleições tem de ser marcada para os sessenta dias seguintes à dissolução (artigo 113.º/6 CRP), o que não se verifica

II

1.

São valorizados os seguintes aspetos:

- Georg Jellinek referiu-se a “tipos históricos de Estado” correspondentes ao “Estado oriental”, ao “Estado grego”, ao “Estado romano”, ao “Estado medieval” e ao “Estado moderno”.

- No entanto, o Estado, cuja própria designação apenas começa a ser usada na modernidade, é uma ordem política distinta de outras; distingue-se como ordem de soberania – isto é, como ordem que não refere o poder político, a sua legitimidade, a qualquer medida, divina ou natural, que não a dela mesma. É, pois, enganador designar qualquer ordem política pré-moderna como “Estado”.

- Só a respeito da evolução do Estado moderno (invariavelmente, uma ordem de soberania) podemos falar em “tipos históricos de Estado”, cumprindo distinguir o “Estado absoluto” (uma ordem a que corresponde um governante absoluto, nos termos gizados a partir de Bodin) e o subsequente Estado constitucional (em que

à ordem do Estado passa a corresponder uma ordem constitucional com separação de poderes e garantia dos direitos dos cidadãos).

- Por seu turno, dentro do Estado constitucional, podemos distinguir Estado liberal e Estado social, tendo em conta os termos em que foram concebidas, num e noutro, a separação de poderes e a garantia dos direitos dos cidadãos.

2.

São valorizados os seguintes aspetos:

- Na Constituição portuguesa, cabe ao Governo a condução da política geral do país (artigo 182.º) e não ao Presidente.

- Os poderes do Presidente da República relativamente ao Governo clarificam, por si só, que o último não consubstancia uma extensão política do primeiro, antes sendo o Governo um órgão autónomo, apenas responsável politicamente perante a Assembleia da República.

- A nomeação do Primeiro-Ministro é feita pelo Presidente tidos em conta os resultados eleitorais para a Assembleia da República (artigo 187.º, n.º 1); os restantes membros do Governo são nomeados e exonerados pelo Presidente sob proposta do Primeiro-Ministro (artigo 187.º, n.º 2) e responsáveis perante o último (artigo 191.º, n.º 2); o Governo carece de apreciação parlamentar do seu programa não bastando a nomeação presidencial para que assuma plenitude de funções (artigo 192.º); a demissão do Governo pelo Presidente apenas pode ser feita para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas (artigo 195.º, n.º 2) e, portanto, não releva de uma quebra de confiança política (que não tem de existir entre o Presidente e o Governo); a presidência do Conselho de Ministros apenas pode caber ao Presidente da República a solicitação do Primeiro-Ministro (artigo 133.º, alínea *i*)).